EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei n. 0437/2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Entende-se por *bullying* e *cyberbullying* atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (*bully*) ou grupo de indivíduos contra outro(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento, executadas em uma relação desigual de poder, podendo ocorrer tanto em ambiente físico quanto virtual (*bullying virtual*). (NR)

O art. 2º do Projeto de Lei n. 0437/2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

"O art. 8º-A da Lei nº 14.651, de 2009, passa a vigorar acrescido do §5º e §6º:

§5º O portal de denúncias de que trata este artigo também deverá recepcionar relatos de casos de *cyberbullying*, assegurando-se a adoção de procedimentos específicos para sua apuração, prevenção e enfrentamento, inclusive quando os fatos tiverem origem fora do ambiente físico escolar, mas impactem diretamente o convívio e o bem-estar da comunidade escolar. (NR)

§6º Caso os relatos recebidos no portal de denúncias configurem, em tese, crime ou ato infracional, a instituição deverá comunicar ***imediatamente o fato à autoridade policial*** competente para ciência e adoção das providências cabíveis. Adicionalmente, orientará a vítima e seus responsáveis sobre a necessidade e a forma de registro de Boletim de Ocorrência (B.O.), o qual será considerado condição imprescindível para a instauração da apuração criminal dos fatos". (NR)

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do *cyberbullying* no PL 437/2023 é recomendação de autoridades e especialistas no tema, e compreende o caráter universal, contemplando todos os estudantes, independentemente de suas condições específicas.

Destaco, por exemplo:
– Lei nº 13.185/2015 – instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) e já reconhece em seu texto a modalidade digital (*cyberbullying*);
– Lei nº 13.663/2018 – alterou a LDB para obrigar as escolas a promoverem medidas de prevenção e combate a todas as formas de violência, incluindo o *bullying*, embora sem menção expressa ao ambiente digital;
– Lei nº 14.811/2024 – representou um marco ao tipificar *bullying* e *cyberbullying* como crimes no Código Penal (art. 146-A), reconhecendo que tais condutas podem ocorrer tanto de forma presencial quanto virtual e traz seu conceito legal comumente empregado na literatura atual.

Essas legislações demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro já evoluiu para reconhecer o *cyberbullying* como prática igualmente danosa, devendo ser tratado com prioridade nas políticas públicas de educação e segurança.

Além disso, no âmbito da própria ALESC, o Comitê Integra SC tem debatido a violência escolar e sugerido o estudo do modelo colombiano, reconhecido internacionalmente por integrar políticas públicas, protocolos escolares e canais digitais de denúncia. Esse exemplo reforça que a previsão expressa do *cyberbullying* no PL 437/2023 é um passo decisivo para alinhar Santa Catarina a práticas modernas e eficazes de proteção escolar.

Assim, a inclusão do *cyberbullying* no PL 437/2023 não cria sobreposição legislativa, mas sim fortalece e harmoniza o texto com a legislação federal e com as experiências internacionais de sucesso.

A medida amplia a clareza, a aplicabilidade e a efetividade da norma, assegurando que o portal SOS *Bullying* também contemple as denúncias virtuais e se torne instrumento efetivo de acolhimento, escuta e prevenção.
Relativo a inclusão do §5º no Art. 8 assegura que a instituição de ensino exerça sua responsabilidade de proteção integral ao aluno, estendendo a competência de apuração e prevenção para além dos limites físicos da escola. Reconhece-se que as agressões virtuais (off-site) causam impacto direto e imediato no clima escolar e no bem-estar da vítima, tornando a inação da escola insustentável.
Portanto, o parágrafo estabelece a obrigação institucional de adotar protocolos específicos de enfrentamento, conforme a evolução legislativa do tema no País.
E ainda, relativo a inclusão do §6º no Art. 8 visa garantir a eficácia da persecução penal nos casos de cyberbullying que configurem crime ou ato infracional, especialmente contra crianças e adolescentes. O dispositivo sugerido estabelece o dever de comunicação imediata por parte da instituição à autoridade policial competente, superando a inércia ou vulnerabilidade da vítima e de seus responsáveis no registro do Boletim de Ocorrência (B.O.). Assim, a medida confere à instituição o papel de agente ativo de proteção, assegurando o cumprimento do princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 12/11/2026, às 14:02.